



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10 / 12 / 2013.
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB e o Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI do Município de Boa Vista, abrangendo as quatro atividades de saneamento básico elencadas no inc. I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Parágrafo único. No cumprimento, na interpretação e na execução do PMSI de Boa Vista, o Poder Público, seus órgãos, agentes, permissionários, concessionários de serviços públicos e particulares beneficiários dos serviços de saneamento básico observarão os princípios fundamentais que constituem a PMSB, estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e do disposto no art. 30 da Constituição Federal, considera-se interesse local:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

mt



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

- II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV – a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;
- V – a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII – o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X – a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI – a coleta, o transporte a disposição, e o tratamento de esgotos e a disposição do efluente tratado;
- XII – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII – a captação, drenagem, o transporte e a destinação final das águas pluviais;
- XIV – o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV – a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

XVII – o monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo-se o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Boa Vista todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 1º Também são considerados usuários todos os responsáveis pelo adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 2º Os contribuintes isentos do IPTU não estão excluídos da obrigação de adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de saneamento básico, ressalvadas as futuras isenções específicas e outras já existentes, desde que decorrentes de Lei.

Art. 4º São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico:

- I – participar da fiscalização e do acompanhamento dos serviços de saneamento por meio de representante da sociedade civil nomeado para a Agência Municipal de Saneamento Básico;
- II – ter acesso contínuo aos serviços de saneamento básico, desde que permaneça adimplente com as obrigações estabelecidas nesta Lei;
- III – fazer reclamações sobre eventuais falhas na prestação dos serviços de saneamento à Agência Municipal de Saneamento Básico;
- IV – agendar atendimentos visando resolver irregularidades ou defeitos de instrumentos na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- V – requerer a instalação de hidrômetros ou de qualquer aparelhagem ou obra necessária ao abastecimento de água potável, sendo assegurada a resposta sobre data provável para a colocação;
- VI – pleitear a ligação de esgotamento sanitário, garantindo-se a resposta sobre o agendamento para sanar a ausência do serviço;

mfs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

VII – opinar diretamente sobre a revisão periódica da PMSI de Boa Vista por meio de participação em audiência pública destinada ao esclarecimento da sociedade civil;

VIII – solicitar sua inclusão no Banco de Dados do Saneamento Integrado;

IX – defender-se, pessoalmente ou por procurador, das sanções impostas pelo descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

X – obter a correção dos seus dados cadastrais constantes de registros mantidos pelos órgãos públicos municipais integrantes da PMSB;

XI – solicitar a devolução das importâncias eventualmente pagas a maior pelo fornecimento dos serviços de saneamento;

XII – exigir a efetiva reparação pelos danos comprovadamente causados por eventual falha dos serviços de saneamento básico;

XIII – conseguir a observância dos seus direitos de consumidor em relação aos serviços de saneamento que detém essa natureza;

XIV – a proteção da vida, saúde e segurança contra os eventuais riscos provocados pela prestação dos serviços de saneamento;

XV – a educação e divulgação sobre a importância do saneamento para a construção de um meio ambiente sustentável.

Parágrafo único. Os direitos estabelecidos nessa Lei não excluem outros decorrentes das regras e princípios adotados no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico:

I – observar as normas legais e regulamentares emanadas do Poder Público em matéria de saneamento;

II – facilitar a ação fiscalizadora dos agentes incumbidos dessa atividade, agindo com urbanidade e respeito;

III – permanecer pontualmente adimplente no pagamento de taxas, tarifas, multas ou preços devidos em decorrência da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – comunicar à autoridade competente qualquer mudança no estado de fato ou de direito que implique na alteração do modo como os serviços de saneamento são prestados;

mss.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

V – requerer à concessionária de serviço público, quando necessário, o cancelamento dos serviços de saneamento;

VI – arcar com a reparação de dano eventualmente causado à aparelhagem, encanamento, instrumentação ou quaisquer bens de natureza pública, de uso comum ou afetados pelo interesse público e destinados à atividade de saneamento;

VII – prestar informações corretas e atualizadas aos órgãos encarregados da atividade de saneamento.

§ 1º Os serviços públicos de saneamento são essenciais e de utilização compulsória, na forma estabelecida no inc. I do art. 79 do Código Tributário Nacional, sendo remunerados por meio de taxa.

§ 2º Quando explorados indiretamente, sempre por meio de contrato administrativo, os serviços de saneamento prestados pelos delegatários e concessionários serão remunerados por meio de tarifa, sendo de natureza divisível e utilização facultativa.

§ 3º O descumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e VII do *caput* deste artigo poderá ocasionar na suspensão do fornecimento dos serviços quando essa conduta puder prejudicar o fornecimento dos serviços de saneamento ou quando, por causa disso, não for possível mensurar a quantidade de serviço auferida pelo usuário, desde que, em qualquer caso o serviço seja remunerado por tarifa.

§ 4º Se, no caso do parágrafo anterior, os serviços forem remunerados por taxa, o usuário sofrerá sanção na forma estabelecida pela Agência Municipal de Saneamento.

§ 5º A violação ao disposto no inc. III do *caput* poderá acarretar a suspensão do fornecimento dos serviços, quando remunerados por tarifa, sem prejuízo da inscrição do usuário na dívida ativa do Município, quando o serviço for de natureza compulsória, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

§ 6º A infração ao inc. V sujeitará o usuário ao pagamento dos serviços prestados até a data da ciência do concessionário de serviço público do pedido de cancelamento.

§ 7º No caso do inc. VI o usuário deverá comunicar à autoridade competente a ocorrência do dano, sendo vedado àquele executar conserto sem que antes seja obtida a anuência e autorização desta.

§ 8º No caso de delegação dos serviços de saneamento, além das hipóteses enumeradas neste dispositivo, o prestador poderá interromper os serviços nos casos elencados no art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo comunicar imediatamente à Agência Municipal de Saneamento a interrupção.

mm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Fica criada a Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista – AMSAB, entidade autárquica vinculada ao Poder Público Municipal, composta por, no mínimo, cinco dirigentes, dentre representantes da sociedade civil, servidores do Município de Boa Vista, dos Poderes Executivo e Legislativo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A AMSAB terá caráter permanente e manterá reuniões periódicas, com no máximo três meses de intervalo entre uma e outra.

§ 2º O presidente da AMSAB será eleito dentre os membros dirigentes.

§ 3º A sociedade civil deverá estar representada por, no mínimo, um dentre os dirigentes da AMSAB.

§ 4º Compete à AMSAB:

I – gerir os recursos do Fundo Municipal de Saneamento – FMSB;

II – administrar o Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB;

III – fiscalizar os órgãos envolvidos na atividade de prestação de serviços de saneamento, verificando o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

IV – elaborar relatórios e balanços sobre as suas atividades, encaminhando anualmente aos Poderes Legislativo e Executivo mensagem contendo o diagnóstico da situação atual de todas as áreas do saneamento;

V – responder às consultas formuladas pelos órgãos públicos e concessionárias de serviço público sobre a aplicação da presente Lei e demais matérias relacionados ao saneamento municipal;

VI – elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Prefeito Municipal;

VII – editar instruções normativas para orientar a ação dos órgãos incumbidos da atividade de saneamento, determinando, no mínimo:

mtm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

- a) as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários;
- b) os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) a medição, o faturamento, a cobrança de serviços e o monitoramento de custos;
- e) os meios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- f) a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios;

VIII – exercer a gestão dos seus servidores e corpo técnico, emitindo portarias;

IX – promover campanhas para a educação sobre o saneamento;

X – executar as determinações emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, observando a legislação estadual e federal;

XI – criar sistema apropriado para receber as reclamações e queixas dos usuários dos serviços de saneamento, buscando conciliar o conflito de forma célere, sempre dando ciência ao órgão responsável pela prestação do serviço;

XII – prestar contas mensalmente aos Poderes Legislativo e Executivo sobre a aplicação dos recursos do FMSB;

XIII – proporcionar a comunicação e a efetiva integração entre os órgãos envolvidos na atividade de saneamento;

XIV – estabelecer metas unificadas para a atividade de saneamento;

XV – realizar notificações decorrentes do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei e aplicar as sanções correspondentes;

XVI – tipificar condutas passíveis de sanção e estabelecer o montante das multas;

XVII – estabelecer o processo administrativo pelo qual o prejudicado poderá se defender das penalidades impostas;

XVIII – zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, conjuntamente com os interessados e os demais órgãos e entidades do Poder Público;

mtm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

XIX – informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos dos contratos administrativos por parte das concessionárias de serviço público, assinando prazo para que o delegatário amolde suas condutas aos preceitos desta Lei e dos atos normativos expedidos pela AMSAB;

XX – informar ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento os dados constantes do Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB;

XXI – intervir e retomar a operação dos serviços delegados nos casos e condições previstos nas instruções normativas editadas pela AMSAB e nos documentos contratuais;

XXII – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

XXIII – editar instruções normativas regulamentando a delegação de serviços públicos de saneamento definindo as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, observando-se o intervalo mínimo de doze meses para a implementação de cada reajuste, ressalvadas as revisões de natureza extraordinária, assim entendidas as que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços, decorrentes da modificação do arquetipo de fato ou de direito no qual o acordo foi celebrado;

c) a política de subsídios.

XXIV – exigir dos órgãos integrantes da PMSB todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, aplicando a respectiva sanção em caso de descumprimento;

XXV – aprovação de manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador do serviço de saneamento, e sua disponibilização ao público em geral.

§ 5º Para a fixação da estrutura tarifária dos serviços de saneamento a AMSAB levará em consideração os aspectos estabelecidos nos arts. 29 a 36 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 6º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

M.H.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



§ 7º A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela AMSAB, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

§ 8º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, a AMSAB poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

§ 9º A AMSAB contará com conselho consultivo vinculado aos dirigentes, que se reunirá pelo menos uma vez a cada seis meses e terá seu funcionamento estabelecido por meio de portaria da AMSAB, assegurando-se a participação de pelo menos um representante:

- I – dos prestadores de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – de cada uma das secretarias municipais que tenham seus trabalhos direta ou indiretamente relacionados com os serviços de saneamento básico;
- III – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO – BDSB

Art. 7º Fica criado o Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB do Município de Boa Vista, que manterá informações relacionadas aos quatro sistemas integrantes da atividade de saneamento e contera, no mínimo, os seguintes dados:

- I – cadastro de unidades operacionais, equipamentos, maquinários e rede de distribuição;
- II – registro da quantidade de usuários e não usuários por área;
- III – quantidade de verba pública aplicada nas ações de saneamento;
- IV – arquivo das ações públicas passadas, futuras e em andamento na área de saneamento;
- V – croqui esquemático dos sistemas de saneamento existentes;
- VI – cópias dos documentos de prestação de contas, relatórios e balanços enviados pela AMSAB aos poderes públicos;

m fh.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



VII – contabilidade das reclamações mais frequentes, das soluções habitualmente adotadas, das sanções regularmente aplicadas e dos processos administrativos findos e em curso;

VIII – registro das movimentações e aplicações de recursos oriundos do FMSB;

IX – outras informações relevantes relacionadas aos serviços de saneamento básico, assim definidas por instrução normativa da AMSAB.

§ 1º O BDSB servirá como órgão consultivo da AMSAB e será administrado diretamente pelos dirigentes desta ou mediante delegação destes, podendo ser criado departamento específico para a coordenação dos dados.

§ 2º A AMSAB promoverá o envio periódico das informações constantes do BDSB ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, com regularidade não inferior a doze meses.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista – AMSAB.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta formal enviada pela AMSAB ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Na supervisão de que trata o parágrafo anterior o Poder Legislativo Municipal avaliará, especialmente, os relatórios, balanços e informações enviados sistematicamente pela AMSAB sobre o desenvolvimento de suas atividades na gestão do FMSB, a execução da parcela do orçamento anual destinada ao saneamento e à programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II – percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

mjh



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

III – valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – valores a fundo perdido recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V – numerários decorrentes da destinação de verbas federais ou estaduais havidas por meio de acordos com o Município;

VI – numerários cobrados sobre a rubrica de contribuição de melhoria;

VII – doações e legados de qualquer ordem.

Art. 10. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 11. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e às regras estabelecidas no Orçamento Geral do Município, de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 12. A AMSAB enviará mensalmente, por meio do Prefeito Municipal, o Balancete do FMSB ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI engloba todo o território do Município de Boa Vista, será revisto periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º A AMSAB enviará ao Prefeito Municipal a proposta de revisão do PMSI, que conterá, quando necessário, as alterações, as atualizações e a consolidação do plano anteriormente vigente, devendo ser respaldada em estudos técnicos originados das informações constantes do BDSB e em harmonia com os ditames da Lei Orgânica do Município, do Código de Edificações Municipal, do Código de Postura Municipal, do Código Tributário Municipal e legislação correlatas.

mtt



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

§ 3º No caso de o Poder Público incidir no descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do § 6º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 4º Recebida a proposta de revisão do PMSI, o Prefeito Municipal a encaminhará, com ou sem alterações, por meio de ofício, ao Poder Legislativo Municipal, sempre fazendo constar no ofício a proposta original e as alterações realizadas.

§ 5º A AMSAB poderá contratar a elaboração da proposta de revisão do PMSI por meio de licitação.

§ 6º O PMSI necessariamente conterá:

- I – o diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II – os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- III – os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV – as ações para emergências e contingências;
- V – os mecanismos e procedimentos técnicos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- VI – os parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

CAPÍTULO VII

DAS DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 14. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município de Boa Vista dependerá da celebração de contrato, sendo



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos da lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 06 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inc. I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município de Boa Vista os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 15. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

III – a participação da AMSAB na elaboração do edital e do contrato;

IV – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

V – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

mjh.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Além de obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I – as atividades ou insumos contratados;
- II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III – o prazo de vigência, não superior a quatro anos, e as hipóteses de sua prorrogação, por período igual ou inferior;
- IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato, observando-se as instruções normativas da AMSAB;
- VI – as condições e garantias de pagamento;
- VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei específico abrindo crédito especial e criando o orçamento da AMSAB e do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado de Roraima, com vistas à gestão associada com a AMSAB, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Boa Vista, pelo prazo de quatro anos, prorrogável por igual período.

mtb



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 18. Enquanto inexistirem instruções normativas específicas, as tarifas relativas aos serviços de saneamento poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 19. O Poder Executivo expedir ato regulamentar das disposições da presente Lei, no qual constará o detalhamento do Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 035**, de 25 de novembro de 2013, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; INSTITUI A AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, no intuito de instituir o Plano Diretor de Saneamento Integrado e a política Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista, adequando a legislação municipal à nova realidade exigida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, visando garantir o disciplinamento integrado dos quatro serviços públicos de saneamento urbano: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de água pluviais no Município de Boa Vista, e tem como meta planejar, atender e manter soluções em direção à universalização dos serviços de saneamento básico no Município de Boa Vista.

O plano Diretor de Saneamento Integrado de Boa Vista (PDSI – BV) é um Plano que consolida a vocação social, ambiental e de parceria do governo do Estado de Roraima com a Prefeitura Municipal de Boa Vista. A partir da caracterização e da avaliação da situação de salubridade ambiental do Município, o PDSI-BV vem definir objetivos e diretrizes gerais traduzidos em um planejamento que tem consonância com outros planos setoriais e regionais e que visam a promoção da saúde pública e o desenvolvimento sustentável de Boa Vista. Ele estabelece metas de curto, médio e longo prazos, identificando



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



todas as formas de obstáculos que possam se interpor à consecução dos objetivos e meta proposta.

É importante ressaltar a participação da comunidade boa-vistense, representada em todos os seus segmentos, durante diversas fases de elaboração do Plano – em quatro audiências públicas e diversas reuniões conduzidas por profissionais especializados – o que permitiu alcançar um resultado muito mais próximo das necessidades de Boa Vista, pois além das fontes convencionais de consulta, este grupo representou interesses múltiplos, e as vezes conflitantes, que resultou em uma proposta mais legítima e benéfica para toda a comunidade.

O levantamento da atual situação do saneamento básico em Boa Vista aclarou a necessidade de formulação de diretrizes e ações sustentáveis. Essa formulação trará especificações quanto às ações, cenários e prazos como também define os recursos financeiros necessários e os resultados esperados, num amplo espectro de medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Vale lembrar que todo o PDSI foi desenvolvido sob a coordenação do Governo do Estado de Roraima e da Prefeitura Municipal, com participação direta da comunidade; por meio da sociedade civil organizada, órgãos governamentais, das três instancias de poder, com interface no saneamento básico, instituições de ensino, principalmente as que têm cursos voltados à gestão ambiental ou correlato, e diretamente com a população.

Ademais, a Lei nº 11.445/07 estabelece a necessidade de elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Integrado, de competência do Município, como condição para o aporte de recursos federais às obras. De modo que o Plano Diretor de Saneamento Integrado constitui ferramenta de planejamento, que direcionará as ações em Saneamento Básico, otimizando a utilização dos recursos financeiros, materiais e humanos, na busca da universalização, gerando melhoria da saúde e qualidade de vida. Ganha a nossa cidade, ganha o povo de Boa Vista, ganha Roraima!

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a aprovar a pretensão nele contida, dado o seu relevante interesse público, valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL



OFÍCIO Nº 760/2013 – GABPGM

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2013.

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO RODRIGUES MÔREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10 / 12 / 2013.

1º Secretário

Assunto: **Encaminha os Projetos de Lei relacionados abaixo.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência os **Projetos de Lei** relacionados abaixo, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

1. **Projeto de Lei nº 025 de 20 de novembro de 2013** que “altera o art. 18 da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal”;
2. **Projeto de Lei nº 035 de 25 de novembro de 2013** que “dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Integrado do Município de Boa Vista e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico; institui a Agência Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, o banco de dados do Saneamento Básico e dá outras providências”;
3. **Projeto de Lei nº 045 de 04 de dezembro de 2013** que “altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a Lei nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate as Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, e dá outras providências”;

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 09 / 12 / 2013

Des. Glor. 40

Assinatura

Av. General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista – RR
CEP 69305-130 – Fone (95) 3621-1704 – www.boavista.rr.gov.br – pgm@boavista.rr.gov.br

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL



4. **Projeto de Lei nº 046, de 05 de dezembro de 2013**, que "institui o Regime Adicional de Horas no Município de Boa Vista; cria a figura do Professor Adjunto Horista e altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009";
5. **Projeto de Lei nº 047, de 05 de dezembro de 2013**, que "altera os dispositivos da Lei nº 861 de 22 de maio de 2006, que dispõe sobre a gratificação de estímulo à produtividade dos servidores fiscais do Município e dos fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista e dá outras providências;
6. **Projeto de Lei nº 048, de 05 de dezembro de 2013**, que "altera o Art 7º da Lei nº 1.487, de 09 de janeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Boa Vista, para o exercício financeiro de 2013".

Renovo votos de estima e conto com o apoio e compreensão.

Atenciosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RR 433



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista/RR aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB e o Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI do Município de Boa Vista, abrangendo as quatro atividades de saneamento básico elencadas no inc. I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Parágrafo único. No cumprimento, na interpretação e na execução do PMSI de Boa Vista, o Poder Público, seus órgãos, agentes, permissionários, concessionários de serviços públicos e particulares beneficiários dos serviços de saneamento básico observarão os princípios fundamentais que constituem a PMSB, estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e do disposto no art. 30 da Constituição Federal, considera-se interesse local:

- I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV – a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



- V – a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII – o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X – a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI – a coleta, o transporte a disposição, e o tratamento de esgotos e a disposição do efluente tratado;
- XII – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII – a captação, drenagem, o transporte e a destinação final das águas pluviais;
- XIV – o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV – a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII – o monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo-se o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Boa Vista todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 1º Também são considerados usuários todos os responsáveis pelo adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 2º Os contribuintes isentos do IPTU não estão excluídos da obrigação de adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de saneamento básico, ressalvadas as futuras isenções específicas e outras já existentes, desde que decorrentes de Lei.

Art. 4º São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico:

- I – participar da fiscalização e do acompanhamento dos serviços de saneamento por meio de representante da sociedade civil nomeado para a Agência Municipal de Saneamento Básico;
- II – ter acesso contínuo aos serviços de saneamento básico, desde que permaneça adimplente com as obrigações estabelecidas nesta Lei;
- III – fazer reclamações sobre eventuais falhas na prestação dos serviços de saneamento à Agência Municipal de Saneamento Básico;



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

- IV – agendar atendimentos visando resolver irregularidades ou defeitos de instrumentos na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- V – requerer a instalação de hidrômetros ou de qualquer aparelhagem ou obra necessária ao abastecimento de água potável, sendo assegurada a resposta sobre data provável para a colocação;
- VI – pleitear a ligação de esgotamento sanitário, garantindo-se a resposta sobre o agendamento para sanar a ausência do serviço;
- VII – opinar diretamente sobre a revisão periódica da PMSI de Boa Vista por meio de participação em audiência pública destinada ao esclarecimento da sociedade civil;
- VIII – solicitar sua inclusão no Banco de Dados do Saneamento Integrado;
- IX – defender-se, pessoalmente ou por procurador, das sanções impostas pelo descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- X – obter a correção dos seus dados cadastrais constantes de registros mantidos pelos órgãos públicos municipais integrantes da PMSB;
- XI – solicitar a devolução das importâncias eventualmente pagas a maior pelo fornecimento dos serviços de saneamento;
- XII – exigir a efetiva reparação pelos danos comprovadamente causados por eventual falha dos serviços de saneamento básico;
- XIII – conseguir a observância dos seus direitos de consumidor em relação aos serviços de saneamento que detém essa natureza;
- XIV – a proteção da vida, saúde e segurança contra os eventuais riscos provocados pela prestação dos serviços de saneamento;
- XV – a educação e divulgação sobre a importância do saneamento para a construção de um meio ambiente sustentável.
- Parágrafo único. Os direitos estabelecidos nessa Lei não excluem outros decorrentes das regras e princípios adotados no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico:

- I – observar as normas legais e regulamentares emanadas do Poder Público em matéria de saneamento;
- II – facilitar a ação fiscalizadora dos agentes incumbidos dessa atividade, agindo com urbanidade e respeito;
- III – permanecer pontualmente adimplente no pagamento de taxas, tarifas, multas ou preços devidos em decorrência da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV – comunicar à autoridade competente qualquer mudança no estado de fato ou de direito que implique na alteração do modo como os serviços de saneamento são prestados;
- V – requerer à concessionária de serviço público, quando necessário, o cancelamento dos serviços de saneamento;
- VI – arcar com a reparação de dano eventualmente causado à aparelhagem, encanamento, instrumentação ou quaisquer bens de natureza pública, de uso comum ou afetados pelo interesse público e destinados à atividade de saneamento;
- VII – prestar informações corretas e atualizadas aos órgãos encarregados da atividade de saneamento.
- § 1º Os serviços públicos de saneamento são essenciais e de utilização compulsória, na forma estabelecida no inc. I do art. 79 do Código Tributário Nacional, sendo remunerados por meio de taxa.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Quando explorados indiretamente, sempre por meio de contrato administrativo, os serviços de saneamento prestados pelos delegatários e concessionários serão remunerados por meio de tarifa, sendo de natureza divisível e utilização facultativa.

§ 3º O descumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e VII do *caput* deste artigo poderá implicar na suspensão do fornecimento dos serviços quando essa conduta puder prejudicar o fornecimento dos serviços de saneamento ou quando, por causa disso, não for possível mensurar a quantidade de serviço auferida pelo usuário, desde que, em qualquer caso o serviço seja remunerado por tarifa.

§ 4º Se, no caso do parágrafo anterior, os serviços forem remunerados por taxa, o usuário sofrerá sanção na forma estabelecida pela Agência Municipal de Saneamento.

§ 5º A violação ao disposto no inc. III do *caput* poderá acarretar a suspensão do fornecimento dos serviços, quando remunerados por tarifa, sem prejuízo da inscrição do usuário na dívida ativa do Município, quando o serviço for de natureza compulsória, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

§ 6º A infração ao inc. V sujeitará o usuário ao pagamento dos serviços prestados até a data da ciência do concessionário de serviço público do pedido de cancelamento.

§ 7º No caso do inc. VI o usuário deverá comunicar à autoridade competente a ocorrência do dano, sendo vedado àquele executar conserto sem que antes seja obtida a anuência e autorização desta.

§ 8º No caso de delegação dos serviços de saneamento, além das hipóteses enumeradas neste dispositivo, o prestador poderá interromper os serviços nos casos elencados no art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo comunicar imediatamente à Agência Municipal de Saneamento a interrupção.

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Fica criada a Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista – AMSAB, entidade autárquica vinculada ao Poder Público Municipal, composta por, no mínimo, cinco dirigentes, dentre representantes da sociedade civil, servidores do Município de Boa Vista, dos Poderes Executivo e Legislativo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A AMSAB terá caráter permanente e manterá reuniões periódicas, com no máximo três meses de intervalo entre uma e outra.

§ 2º O presidente da AMSAB será eleito dentre os membros dirigentes.

§ 3º A sociedade civil deverá estar representada por, no mínimo, um dentre os dirigentes da AMSAB.

§ 4º Compete à AMSAB:

- I – gerir os recursos do Fundo Municipal de Saneamento – FMSB;
- II – administrar o Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB;
- III – fiscalizar os órgãos envolvidos na atividade de prestação de serviços de saneamento, verificando o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;
- IV – elaborar relatórios e balanços sobre as suas atividades, encaminhando anualmente aos Poderes Legislativo e Executivo mensagem contendo o diagnóstico da situação atual de todas as áreas do saneamento;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

- V – responder às consultas formuladas pelos órgãos públicos e concessionárias de serviço público sobre a aplicação da presente Lei e demais matérias relacionados ao saneamento municipal;
- VI – elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Prefeito Municipal;
- VII – editar instruções normativas para orientar a ação dos órgãos incumbidos da atividade de saneamento, determinando, no mínimo:
- a) as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários;
 - b) os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - d) a medição, o faturamento, a cobrança de serviços e o monitoramento de custos;
 - e) os meios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - f) a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios;
- VIII – exercer a gestão dos seus servidores e corpo técnico, emitindo portarias;
- IX – promover campanhas para a educação sobre o saneamento;
- X – executar as determinações emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, observando a legislação estadual e federal;
- XI – criar sistema apropriado para receber as reclamações e queixas dos usuários dos serviços de saneamento, buscando conciliar o conflito de forma célere, sempre dando ciência ao órgão responsável pela prestação do serviço;
- XII – prestar contas mensalmente aos Poderes Legislativo e Executivo sobre a aplicação dos recursos do FMSB;
- XIII – proporcionar a comunicação e a efetiva integração entre os órgãos envolvidos na atividade de saneamento;
- XIV – estabelecer metas unificadas para a atividade de saneamento;
- XV – realizar notificações decorrentes do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei e aplicar as sanções correspondentes;
- XVI – tipificar condutas passíveis de sanção e estabelecer o montante das multas;
- XVII – estabelecer o processo administrativo pelo qual o prejudicado poderá se defender das penalidades impostas;
- XVIII – zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, conjuntamente com os interessados e os demais órgãos e entidades do Poder Público;
- XIX – informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos dos contratos administrativos por parte das concessionárias de serviço público, assinando prazo para que o delegatário amolde suas condutas aos preceitos desta Lei e dos atos normativos expedidos pela AMSAB;
- XX – informar ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento os dados constantes do Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB;
- XXI – intervir e retomar a operação dos serviços delegados nos casos e condições previstos nas instruções normativas editadas pela AMSAB e nos documentos contratuais;
- XXII – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;
- XXIII – editar instruções normativas regulamentando a delegação de serviços públicos de saneamento definindo as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, observando-se o intervalo mínimo de doze meses para a implementação de cada reajuste, ressalvadas as revisões de natureza extraordinária, assim entendidas as que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços, decorrentes da modificação do arquetipo de fato ou de direito no qual o acordo foi celebrado;
- c) a política de subsídios.

XXIV – exigir dos órgãos integrantes da PMSB todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, aplicando a respectiva sanção em caso de descumprimento;

XXV – aprovação de manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador do serviço de saneamento, e sua disponibilização ao público em geral.

§ 5º Para a fixação da estrutura tarifária dos serviços de saneamento a AMSAB levará em consideração os aspectos estabelecidos nos arts. 29 a 36 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 6º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

§ 7º A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela AMSAB, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

§ 8º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, a AMSAB poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

§ 9º A AMSAB contará com conselho consultivo vinculado aos dirigentes, que se reunirá pelo menos uma vez a cada seis meses e terá seu funcionamento estabelecido por meio de portaria da AMSAB, assegurando-se a participação de pelo menos um representante:

- I – dos prestadores de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – de cada uma das secretarias municipais que tenham seus trabalhos direta ou indiretamente relacionados com os serviços de saneamento básico;
- III – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO IV
DO BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO – BDSB

Art. 7º Fica criado o Banco de Dados do Saneamento Básico – BDSB do Município de Boa Vista, que manterá informações relacionadas aos quatro sistemas integrantes da atividade de saneamento e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I – cadastro de unidades operacionais, equipamentos, maquinários e rede de distribuição;
- II – registro da quantidade de usuários e não usuários por área;
- III – quantidade de verba pública aplicada nas ações de saneamento;
- IV – arquivo das ações públicas passadas, futuras e em andamento na área de saneamento;
- V – croqui esquemático dos sistemas de saneamento existentes;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

VI – cópias dos documentos de prestação de contas, relatórios e balanços enviados pela AMSAB aos poderes públicos;

VII – contabilidade das reclamações mais frequentes, das soluções habitualmente adotadas, das sanções regularmente aplicadas e dos processos administrativos findos e em curso;

VIII – registro das movimentações e aplicações de recursos oriundos do FMSB;

IX – outras informações relevantes relacionadas aos serviços de saneamento básico, assim definidas por instrução normativa da AMSAB.

§ 1º O BDSB servirá como órgão consultivo da AMSAB e será administrado diretamente pelos dirigentes desta ou mediante delegação destes, podendo ser criado departamento específico para a coordenação dos dados.

§ 2º A AMSAB promoverá o envio periódico das informações constantes do BDSB ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, com regularidade não inferior a doze meses.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMS

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista – AMSAB.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta formal enviada pela AMSAB ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Na supervisão de que trata o parágrafo anterior o Poder Legislativo Municipal avaliará, especialmente, os relatórios, balanços e informações enviados sistematicamente pela AMSAB sobre o desenvolvimento de suas atividades na gestão do FMSB, a execução da parcela do orçamento anual destinada ao saneamento e à programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II – percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III – valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – valores a fundo perdido recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V – numerários decorrentes da destinação de verbas federais ou estaduais havidas por meio de acordos com o Município;

VI – numerários cobrados sobre a rubrica de contribuição de melhoria;

VII – doações e legados de qualquer ordem.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 11. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e às regras estabelecidas no Orçamento Geral do Município, de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 12. A AMSAB enviará mensalmente, por meio do Prefeito Municipal, o Balancete do FMSB ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI engloba todo o território do Município de Boa Vista, será revisto periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º A AMSAB enviará ao Prefeito Municipal a proposta de revisão do PMSI, que conterà, quando necessário, as alterações, as atualizações e a consolidação do plano anteriormente vigente, devendo ser respaldada em estudos técnicos originados das informações constantes do BDSB e em harmonia com os ditames da Lei Orgânica do Município, do Código de Edificações Municipal, do Código de Postura Municipal, do Código Tributário Municipal e legislação correlatas.

§ 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

§ 3º No caso de o Poder Público incidir no descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do § 6º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 4º Recebida a proposta de revisão do PMSI, o Prefeito Municipal a encaminhará, com ou sem alterações, por meio de ofício, ao Poder Legislativo Municipal, sempre fazendo constar no ofício a proposta original e as alterações realizadas.

§ 5º A AMSAB poderá contratar a elaboração da proposta de revisão do PMSI por meio de licitação.

§ 6º O PMSI necessariamente conterà:

- I – o diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II – os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- III – os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV – as ações para emergências e contingências;
- V – os mecanismos e procedimentos técnicos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



VI – os parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

CAPÍTULO VII
DAS DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 14. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município de Boa Vista dependerá da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos da lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 06 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inc. I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município de Boa Vista os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 15. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

III – a participação da AMSAB na elaboração do edital e do contrato;

IV – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

V – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 2º Além de obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, não superior a quatro anos, e as hipóteses de sua prorrogação, por período igual ou inferior;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

- V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato, observando-se as instruções normativas da AMSAB;
- VI – as condições e garantias de pagamento;
- VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei específico abrindo crédito especial e criando o orçamento da AMSAB e do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado de Roraima, com vistas à gestão associada com a AMSAB, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Boa Vista, pelo prazo de quatro anos, prorrogável por igual período.

Art. 18. Enquanto inexistirem instruções normativas específicas, as tarifas relativas aos serviços de saneamento poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 19. O Poder Executivo expedir ato regulamentar das disposições da presente Lei, no qual constará o detalhamento do Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente



BOA VISTA

Segunda-feira
30 de Dezembro
de 2013

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.542, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

ALTERA O ART. 43 E O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.397, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 1.397, de 23 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A gratificação de atividade estabelecida no art. 19 da Resolução nº 76/94 é fixada em 70% (setenta por

cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 1º O servidor terá direito à gratificação de atividade de e/ou auxílio alimentação quando no efetivo exercício de sua função.

§ 2º As gratificações de que tratam o caput deste artigo não serão concedidas aos servidores efetivos que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, quer sejam na esfera federal, estadual ou municipal, bem como, os que se encontrem lotados nos gabinetes de vereadores."

Art. 2º O Anexo IV da Lei Municipal nº 1.397, de 2012, passa a vigorar de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO

ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.397/12

CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar Legislativo	A	622,75	641,43	660,68	680,50	700,91	721,94	743,60	765,90	788,88	812,55	836,92	862,03	887,89	914,53	941,97
	B	747,30	769,72	792,81	816,59	840,99	866,33	892,32	919,08	946,66	975,06	1.004,31	1.034,44	1.065,47	1.097,44	1.130,36
	C	896,76	923,66	951,37	979,91	1.009,31	1.039,59	1.070,78	1.102,90	1.135,99	1.170,07	1.205,17	1.241,33	1.278,57	1.316,92	1.356,43
Auxiliar Técnico Legislativo	D	775,00	798,25	822,20	846,86	872,27	898,44	925,39	953,15	981,75	1.011,20	1.041,54	1.072,78	1.104,96	1.138,11	1.172,26
	E	930,00	957,90	986,64	1.016,24	1.046,72	1.078,12	1.110,47	1.143,78	1.178,10	1.213,44	1.249,84	1.287,34	1.325,96	1.365,74	1.406,71
	F	1.116,00	1.149,48	1.183,96	1.219,48	1.256,07	1.293,75	1.332,56	1.372,54	1.413,72	1.456,13	1.499,81	1.544,80	1.591,15	1.638,88	1.688,05
Técnico Legislativo	G	974,00	1.003,22	1.033,32	1.064,32	1.096,25	1.129,13	1.163,01	1.197,90	1.233,83	1.270,85	1.308,97	1.348,24	1.388,69	1.430,35	1.473,26
	H	1.168,80	1.203,86	1.239,98	1.277,18	1.315,49	1.354,96	1.395,61	1.437,48	1.480,60	1.525,02	1.570,77	1.617,89	1.666,43	1.716,42	1.767,91
	I	1.402,56	1.444,64	1.487,98	1.532,62	1.578,59	1.625,95	1.674,73	1.724,97	1.776,72	1.830,02	1.884,92	1.941,47	1.999,72	2.059,71	2.121,50
Analista Legislativo	J	1.232,00	1.268,96	1.307,03	1.346,24	1.386,63	1.428,23	1.471,07	1.515,20	1.560,66	1.607,48	1.655,70	1.705,38	1.756,54	1.809,23	1.863,51
	L	1.478,40	1.522,75	1.568,43	1.615,49	1.663,95	1.713,87	1.765,29	1.818,25	1.872,79	1.928,98	1.986,85	2.046,45	2.107,84	2.171,08	2.236,21
	M	1.774,08	1.827,30	1.882,12	1.938,59	1.996,74	2.056,64	2.118,34	2.181,89	2.247,35	2.314,77	2.384,22	2.455,74	2.529,41	2.605,30	2.683,46

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE OFICINAS PARA CAPACITAÇÃO BÁSICA EM COMBATE A INCÊNDIOS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE APOIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável em realizar anualmente a aplicação das oficinas para capacitação básica em combate a incêndios, com o foco na utilização de aparelhos de extintores portáteis junto ao corpo docente e funcionários de apoio da rede pública municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fica responsável em firmar parcerias com o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, para realização da capacitação citada no art. 1º.

Parágrafo único. A carga horária será definida conforme acordo entre os parceiros.

Art. 3º O prazo para realização anual da capacitação será de 90 dias letivos a contar do primeiro dia letivo e se dará de forma alternada para não haver prejuízo no ensino municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.544, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB e o Plano Municipal de Saneamento Integrado – PMSI do Município de Boa Vista, abrangendo as quatro atividades de saneamento básico elencadas no inc. I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Parágrafo único. No cumprimento, na interpretação e na execução do PMSI de Boa Vista, o Poder Público, seus órgãos, agentes, permissionários, concessionários de serviços públicos e particulares beneficiários dos serviços de saneamento básico observarão os princípios fundamentais

que constituem a PMSB, estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e do disposto no art. 30 da Constituição Federal, considera-se interesse local:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV – a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;

V – a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII – o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X – a captação, o tratamento e a distribuição de

PODER EXECUTIVO

Prefeita

aria Teresa Saenz Surita Jucá

Vice-Prefeito

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Chefia de Gabinete da Prefeita

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Larissa Fernandes Soeiro

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

Consultor Geral

Marcello Guimarães Machado Freire

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Edimir Alvares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Rodrigo de Holanda Menezes Jucá

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Marcelo de Lima Lopes

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU

Marcelo Mauro Barboza Tenório

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Tarciana Maria de Assis-Ribeiro Xavier

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e

Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos

Indígenas - SMGA

Aldemar Marinho de Brito

Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC

Marco Tomich Buchmann

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Gerson da Costa Moreno Júnior

Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SERI

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Extraordinária de Inclusão Digital - SEID

Arthur Henrique Brandão Machado

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Edgard Dias Magalhães

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Nazareno Soares das Neves - Diagramador

Marcio Batista Herculano - Diretor

água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI – a coleta, o transporte a disposição, e o tratamento de esgotos e a disposição do efluente tratado;

XII – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII – a captação, drenagem, o transporte e a destinação final das águas pluviais;

XIV – o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV – a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII – o monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo-se o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Boa Vista todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 1º Também são considerados usuários todos os responsáveis pelo adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 2º Os contribuintes isentos do IPTU não estão excluídos da obrigação de adimplemento das taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de saneamento básico, ressalvadas as futuras isenções específicas e outras já existentes, desde que decorrentes de Lei.

Art. 4º São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico:

I – participar da fiscalização e do acompanhamento dos serviços de saneamento por meio de representante da sociedade civil nomeado para a Agência Municipal de Saneamento Básico;

II – ter acesso contínuo aos serviços de saneamento básico, desde que permaneça adimplente com as obrigações estabelecidas nesta Lei;

III – fazer reclamações sobre eventuais falhas na prestação dos serviços de saneamento à Agência Municipal de Saneamento Básico;

IV – agendar atendimentos visando resolver irregularidades ou defeitos de instrumentos na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

V – requerer a instalação de hidrômetros ou de qualquer aparelhagem ou obra necessária ao abastecimento de água potável, sendo assegurada a resposta sobre data provável para a colocação;

VI – pleitear a ligação de esgotamento sanitário, garantindo-se a resposta sobre o agendamento para sanar a ausência do serviço;

VII – opinar diretamente sobre a revisão periódica da PMSI de Boa Vista por meio de participação em audiência pública destinada ao esclarecimento da sociedade civil;

VIII – solicitar sua inclusão no Banco de Dados do Saneamento Integrado;

IX – defender-se, pessoalmente ou por procurador,

das sanções impostas pelo descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

X – obter a correção dos seus dados cadastrais constantes de registros mantidos pelos órgãos públicos municipais integrantes da PMSB;

XI – solicitar a devolução das importâncias eventualmente pagas a maior pelo fornecimento dos serviços de saneamento;

XII – exigir a efetiva reparação pelos danos comprovadamente causados por eventual falha dos serviços de saneamento básico;

XIII – conseguir a observância dos seus direitos de consumidor em relação aos serviços de saneamento que detém essa natureza;

XIV – a proteção da vida, saúde e segurança contra os eventuais riscos provocados pela prestação dos serviços de saneamento;

XV – a educação e divulgação sobre a importância do saneamento para a construção de um meio ambiente sustentável.

Parágrafo único. Os direitos estabelecidos nessa Lei não excluem outros decorrentes das regras e princípios adotados no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico:

I – observar as normas legais e regulamentares emanadas do Poder Público em matéria de saneamento;

II – facilitar a ação fiscalizadora dos agentes incumbidos dessa atividade, agindo com urbanidade e respeito;

III – permanecer pontualmente adimplente no pagamento de taxas, tarifas, multas ou preços devidos em decorrência da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – comunicar à autoridade competente qualquer mudança no estado de fato ou de direito que implique na alteração do modo como os serviços de saneamento são prestados;

V – requerer à concessionária de serviço público, quando necessário, o cancelamento dos serviços de saneamento;

VI – arcar com a reparação de dano eventualmente causado à aparelhagem, encanamento, instrumentação ou quaisquer bens de natureza pública, de uso comum ou afetados pelo interesse público e destinados à atividade de saneamento;

VII – prestar informações corretas e atualizadas aos órgãos encarregados da atividade de saneamento.

§ 1º Os serviços públicos de saneamento são essenciais e de utilização compulsória, na forma estabelecida no inc. I do art. 79 do Código Tributário Nacional, sendo remunerados por meio de taxa.

§ 2º Quando explorados indiretamente, sempre por meio de contrato administrativo, os serviços de saneamento prestados pelos delegatários e concessionários serão remunerados por meio de tarifa, sendo de natureza divisível e utilização facultativa.

§ 3º O descumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e VII do caput deste artigo poderá implicar na suspensão do fornecimento dos serviços quando essa conduta puder prejudicar o fornecimento dos serviços de saneamento ou quando, por causa disso, não for possível mensurar a quantidade de serviço auferida pelo usuário, desde que, em qualquer caso o serviço seja remunerado por tarifa.

§ 4º Se, no caso do parágrafo anterior, os serviços forem remunerados por taxa, o usuário sofrerá sanção na forma estabelecida pela Agência Municipal de Saneamento.

§ 5º A violação ao disposto no inc. III do caput poderá acarretar a suspensão do fornecimento dos serviços, quando remunerados por tarifa, sem prejuízo da inscrição do usuário na dívida ativa do Município, quando o serviço for de natureza compulsória, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

§ 6º A infração ao inc. V sujeitará o usuário ao pagamento dos serviços prestados até a data da ciência do concessionário de serviço público do pedido de cancelamento.

§ 7º No caso do inc. VI o usuário deverá comunicar à autoridade competente a ocorrência do dano, sendo vedado àquele executar conserto sem que antes seja obtida a anuência e autorização desta.

§ 8º No caso de delegação dos serviços de saneamento, além das hipóteses enumeradas neste dispositivo, o prestador poderá interromper os serviços nos casos elencados no art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo comunicar imediatamente à Agência Municipal de Saneamento a interrupção.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Fica criada a Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista - AMSAB, entidade autárquica vinculada ao Poder Público Municipal, composta por, no mínimo, cinco dirigentes, dentre representantes da sociedade civil, servidores do Município de Boa Vista, dos Poderes Executivo e Legislativo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A AMSAB terá caráter permanente e manterá reuniões periódicas, com no máximo três meses de intervalo entre uma e outra.

§ 2º O presidente da AMSAB será eleito dentre os membros dirigentes.

§ 3º A sociedade civil deverá estar representada por, no mínimo, um dentre os dirigentes da AMSAB.

§ 4º Compete à AMSAB:

I - gerir os recursos do Fundo Municipal de Saneamento - FMSB;

II - administrar o Banco de Dados do Saneamento Básico - BDSB;

III - fiscalizar os órgãos envolvidos na atividade de prestação de serviços de saneamento, verificando o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

IV - elaborar relatórios e balanços sobre as suas atividades, encaminhando anualmente aos Poderes Legislativo e Executivo mensagem contendo o diagnóstico da situação atual de todas as áreas do saneamento;

V - responder às consultas formuladas pelos órgãos públicos e concessionárias de serviço público sobre a aplicação da presente Lei e demais matérias relacionados ao saneamento municipal;

VI - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Prefeito Municipal;

VII - editar instruções normativas para orientar a ação dos órgãos incumbidos da atividade de saneamento, determinando, no mínimo:

- as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários;
- os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- a medição, o faturamento, a cobrança de serviços e o monitoramento de custos;
- os meios de avaliação da eficiência e eficácia dos

serviços prestados;

f) a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios;

VIII - exercer a gestão dos seus servidores e corpo técnico, emitindo portarias;

IX - promover campanhas para a educação sobre o saneamento;

X - executar as determinações emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, observando a legislação estadual e federal;

XI - criar sistema apropriado para receber as reclamações e queixas dos usuários dos serviços de saneamento, buscando conciliar o conflito de forma célere, sempre dando ciência ao órgão responsável pela prestação do serviço;

XII - prestar contas mensalmente aos Poderes Legislativo e Executivo sobre a aplicação dos recursos do FMSB;

XIII - proporcionar a comunicação e a efetiva integração entre os órgãos envolvidos na atividade de saneamento;

XIV - estabelecer metas unificadas para a atividade de saneamento;

XV - realizar notificações decorrentes do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei e aplicar as sanções correspondentes;

XVI - tipificar condutas passíveis de sanção e estabelecer o montante das multas;

XVII - estabelecer o processo administrativo pelo qual o prejudicado poderá se defender das penalidades impostas;

XVIII - zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, conjuntamente com os interessados e os demais órgãos e entidades do Poder Público;

XIX - informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos dos contratos administrativos por parte das concessionárias de serviço público, assinando prazo para que o delegatário amolde suas condutas aos preceitos desta Lei e dos atos normativos expedidos pela AMSAB;

XX - informar ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento os dados constantes do Banco de Dados do Saneamento Básico - BDSB;

XXI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados nos casos e condições previstos nas instruções normativas editadas pela AMSAB e nos documentos contratuais;

XXII - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

XXIII - editar instruções normativas regulamentando a delegação de serviços públicos de saneamento definindo as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, observando-se o intervalo mínimo de doze meses para a implementação de cada reajuste, ressalvadas as revisões de natureza extraordinária, assim entendidas as que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços, decorrentes da modificação do arquetipo de fato ou de direito no qual o acordo foi celebrado;
- a política de subsídios.

XXIV - exigir dos órgãos integrantes da PMSB todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer ma-

teriais e equipamentos específicos, aplicando a respectiva sanção em caso de descumprimento;

XXV - aprovação de manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador do serviço de saneamento, e sua disponibilização ao público em geral.

§ 5º Para a fixação da estrutura tarifária dos serviços de saneamento a AMSAB levará em consideração os aspectos estabelecidos nos arts. 29 a 36 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 6º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

§ 7º A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela AMSAB, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

§ 8º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, a AMSAB poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a qualidade da demanda.

§ 9º A AMSAB contará com conselho consultivo vinculado aos dirigentes, que se reunirá pelo menos uma vez a cada seis meses e terá seu funcionamento estabelecido por meio de portaria da AMSAB, assegurando-se a participação de pelo menos um representante:

I - dos prestadores de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - de cada uma das secretarias municipais que tenham seus trabalhos direta ou indiretamente relacionados com os serviços de saneamento básico;

III - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE DADOS DO SANEAMENTO BÁSICO - BDSB

Art. 7º Fica criado o Banco de Dados do Saneamento Básico - BDSB do Município de Boa Vista, que manterá informações relacionadas aos quatro sistemas integrantes da atividade de saneamento e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - cadastro de unidades operacionais, equipamentos, maquinários e rede de distribuição;

II - registro da quantidade de usuários e não usuários por área;

III - quantidade de verba pública aplicada nas ações de saneamento;

IV - arquivo das ações públicas passadas, futuras e em andamento na área de saneamento;

V - croqui esquemático dos sistemas de saneamento existentes;

VI - cópias dos documentos de prestação de contas, relatórios e balanços enviados pela AMSAB aos poderes públicos;

VII - contabilidade das reclamações mais frequentes, das soluções habitualmente adotadas, das sanções regularmente aplicadas e dos processos administrativos finais e em curso;

VIII - registro das movimentações e aplicações de recursos oriundos do FMSB;

IX - outras informações relevantes relacionadas aos serviços de saneamento básico, assim definidas por instru-

ção normativa da AMSAB.

§ 1º O BDSB servirá como órgão consultivo da AMSAB e será administrado diretamente pelos dirigentes desta ou mediante delegação destes, podendo ser criado departamento específico para a coordenação dos dados.

§ 2º A AMSAB promoverá o envio periódico das informações constantes do BDSB ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com regularidade não inferior a doze meses.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Agência Municipal de Saneamento Básico do Município de Boa Vista - AMSAB.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta formal enviada pela AMSAB ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Na supervisão de que trata o parágrafo anterior o Poder Legislativo Municipal avaliará, especialmente, os relatórios, balanços e informações enviados sistematicamente pela AMSAB sobre o desenvolvimento de suas atividades na gestão do FMSB, a execução da parcela do orçamento anual destinada ao saneamento e à programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a fundo perdido recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - numerários decorrentes da destinação de verbas federais ou estaduais havidas por meio de acordos com o Município;

VI - numerários cobrados sobre a rubrica de contribuição de melhoria;

VII - doações e legados de qualquer ordem.

Art. 10. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 11. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e às regras estabelecidas no Orçamento Geral do Município, de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Art. 12. A AMSAB enviará mensalmente, por meio do Prefeito Municipal, o Balancete do FMSB ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Integrado - PMSI engloba todo o território do Município de Boa Vista, será revisto periodicamente, em prazo não superior

a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º A AMSAB enviará ao Prefeito Municipal a proposta de revisão do PMSI, que conterá, quando necessário, as alterações, as atualizações e a consolidação do plano anteriormente vigente, devendo ser respaldada em estudos técnicos originados das informações constantes do BDSB e em harmonia com os ditames da Lei Orgânica do Município, do Código de Edificações Municipal, do Código de Postura Municipal, do Código Tributário Municipal e legislação correlatas.

§ 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

§ 3º No caso de o Poder Público incidir no descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do § 6º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 4º Recebida a proposta de revisão do PMSI, o Prefeito Municipal a encaminhará, com ou sem alterações, por meio de ofício, ao Poder Legislativo Municipal, sempre fazendo constar no ofício a proposta original e as alterações realizadas.

§ 5º A AMSAB poderá contratar a elaboração da proposta de revisão do PMSI por meio de licitação.

§ 6º O PMSI necessariamente conterá:

I – o diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II – os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;

III – os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – as ações para emergências e contingências;

V – os mecanismos e procedimentos técnicos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

VI – os parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

CAPÍTULO VII DAS DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 14. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município de Boa Vista dependerá da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos da lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 06 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inc. I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município

de Boa Vista os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 15. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

III – a participação da AMSAB na elaboração do edital e do contrato;

IV – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

V – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 2º Além de obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, não superior a quatro anos, e as hipóteses de sua prorrogação, por período igual ou inferior;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato, observando-se as instruções normativas da AMSAB;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei específico abrindo crédito especial e criando o orçamento da AMSAB e do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado de Roraima, com vistas à gestão associada com a AMSAB, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Boa Vista, pelo prazo de quatro anos, prorrogável por igual período.

Art. 18. Enquanto inexisterem instruções normativas específicas, as tarifas relativas aos serviços de saneamento poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de cor-

reção setoriais, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 19. O Poder Executivo expedir ato regulamentar das disposições da presente Lei, no qual constará o detalhamento do Plano Municipal de Saneamento Integrado - PMSI.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.545, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA QUE ACOLHE - FQA;
ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 843/06, 1.118/08,
1.131/09, 1.190/09, 1.508/13 E 1.511/13; DISPÕE
SOBRE ALTERAÇÃO DE AÇÃO DA SEMGES NO PPA
2010/2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PROGRAMA FAMÍLIA QUE ACOLHE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Boa Vista o Programa Família que Acolhe, que constitui uma Política Pública integrada para a primeira infância.

Art. 2º O Programa Família que Acolhe tem as seguintes finalidades:

I - garantir a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os seis anos de idade;

II - promover o acesso a serviços de saúde, educação e desenvolvimento social;

III - contribuir para a formação integral de uma nova geração;

IV - fortalecer os laços de afeto e estabilidade entre as famílias; e

V - orientar na proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. O desenvolvimento integral da criança de que trata este artigo, deverá abranger os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, nos mesmos moldes do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 3º Para fins desta Lei o público-alvo do Programa Família que Acolhe são:

I - as adolescentes gestantes e suas respectivas famílias;

II - gestantes cadastradas no Bolsa Família;

III - reeducandos dos sistemas penitenciários;

IV - famílias participantes do programa Casas-mãe; e

V - as crianças com idade entre zero a seis anos e suas respectivas famílias.

§ 1º São consideradas prioridades, para fins deste programa:

I - famílias que recebem o Bolsa Família;

II - famílias cadastradas no CadÚnico; e

III - crianças até seis anos que requeiram atenção especial, conforme cadastro realizados no CadÚnico;

IV - famílias identificadas pela Secretaria Municipal de Gestão Social.

§ 2º As famílias que deixarem de receber a Bolsa Família continuarão a receber os benefícios do Programa Família que Acolhe até que seus filhos completem seis anos de idade.

Art. 4º São diretrizes orientadoras do Programa Família que Acolhe:

I - a doutrina da Proteção Integral à Criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

II - os preceitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente para o estímulo ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades da criança.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 5º Ações do programa Família que Acolhe serão:

I - promoção do desenvolvimento integral de crianças, desde a vida intrauterina até os seis anos de idade;

II - apoiar e fortalecer as competências da família, o apoio educacional, a assistência social e os cuidados com a saúde da gestante e da criança;

III - articular e integrar ações voltadas à saúde da mulher, no período gestacional, e da criança até os seis anos de idade;

IV - facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e desenvolvimento social;

V - prestar orientações às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da criança e da família executados pelo Município de Boa Vista;

VI - criar local para encontros com reflexões interativas para interação e atividades;

VII - capacitar e qualificar a família, e, com o fim de favorecer a construção de vínculos afetivos familiares e comunitários;

VIII - atender as famílias por meio de equipes especializadas, integradas e intersetoriais, com o objetivo de proteção e desenvolvimento integral, ampliando as potencialidades da criança com seu desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social;

IX - incluir e acompanhar as crianças nas Casas-Mãe do Município de Boa Vista e na rede de Educação Infantil.

Art. 6º O Programa Família que Acolhe fica sob coordenação da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a Secretaria Municipal de Saúde, além de outras Secretarias.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

Art. 7º São requisitos para participação no Programa Família que Acolhe:

I - família se inscrever no CadÚnico do Governo Federal;

II - cadastro da família no Sistema de Informações da Família que Acolhe;

III - Parecer da SEMGES ou de técnicos do FQA ates-